



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DA BAHIA  
CAMPUS REITOR EDGARD SANTOS  
CENTRO DAS HUMANIDADES – CEHU  
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

**MAURÍCIO PABLO SOUZA CASTRO**

**(IM)POSSIBILIDADE DA PRISÃO CIVIL POR DIVÍDA ALIMENTAR AVOENGA:  
Fundamentos, requisitos e distinções entre avós idosos e não idosos**

**Barreiras – BA  
2022**

**MAURÍCIO PABLO SOUZA CASTRO**

**(IM)POSSIBILIDADE DA PRISÃO CIVIL POR DIVÍDA ALIMENTAR AVOENGA:  
Fundamentos, requisitos e distinções entre avós idosos e não idosos**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal do Oeste da Bahia, como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Dr. Raphael Rêgo Borges Ribeiro.

**Barreiras – BA  
2022**

## FICHA CATALOGRÁFICA

---

C355 Castro, Maurício Pablo Souza Castro.

(IM)POSSIBILIDADE DA PRISÃO CIVIL POR DÍVIDA ALIMENTAR AVOENGA: Fundamentos, requisitos e distinções entre avós idosos e não idosos. / Maurício Pablo Souza Castro. – 2022.

37f.

Orientador: Prof. Dr. Raphael Rêgo Borges Ribeiro.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) –. Universidade Federal do Oeste da Bahia. Centro das Humanidades. Barreiras, BA, 2022.

1. Prisão por dívida. 2. Alimentos avoengos. 3. Obrigação alimentar. I. Ribeiro, Raphael Rêgo Borges. II. Universidade Federal do Oeste da Bahia - Centro das Humanidades. III. Título.

CDD 341.46529

---

**MAURÍCIO PABLO SOUZA CASTRO**


**(IM)POSSIBILIDADE DA PRISÃO CIVIL POR DIVÍDA ALIMENTAR AVOENGA:**

**Fundamentos, requisitos e distinções entre avós idosos e não idosos**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal do Oeste da Bahia, como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovada em 14 de dezembro de 2022.


**Banca Examinadora**

Documento assinado digitalmente  
 RAPHAEEL REGO BORGES RIBEIRO  
Data: 19/12/2022 15:06:00-0300  
Verifique em <https://verificador.iti.br>

Orientador:


---

Dr. Raphael Rêgo Borges Ribeiro  
Universidade Federal do Oeste da Bahia

Documento assinado digitalmente  
 ANDREA SANTANA LEONE DE SOUZA  
Data: 19/12/2022 15:13:16-0300  
Verifique em <https://verificador.iti.br>

---

Dra. Andrea Santana Leone de Souza  
Universidade Federal do Oeste da Bahia

Documento assinado digitalmente  
 SUELLEM APARECIDA URNAUER  
Data: 19/12/2022 16:36:16-0300  
Verifique em <https://verificador.iti.br>

---

Me. Suellen Aparecida Urnauer  
Centro Universitário Arnaldo Horácio Ferreira

Ao meu filho, minha razão de viver.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço em primeiro lugar a Deus que iluminou o meu caminho durante esta caminhada, pela força e coragem que me proporcionou, por ser essencial em minha vida e que com sua benção concedida pude concluir mais uma etapa da minha vida.

Agradeço ao meu filho, Marcelo, amor e iluminação da minha vida, por todo amor e carinho que me dá todos os dias.

Agradeço a minha esposa, Janaína Castro, que compartilhou comigo esse momento, sendo paciente, estando ao meu lado e apoiando para o desenvolvimento deste trabalho.

Agradeço aos meus pais, Maria e José, que não somente nesta etapa, mas em toda a minha vida estiveram ao meu lado, sempre fornecendo apoio, compreensão, estímulo e amor em todos os momentos, principalmente os mais difíceis.

Agradeço aos meus irmãos, Mariana e Murilo, que sempre me incentivam e apoiam na busca de meus objetivos.

Um agradecimento especial aos meus amigos, Jordan Souza, Clériston Lázaro, Reubem Presley e Felipe Ferreira, que são os irmãos que a vida me trouxe.

Agradeço a Prof.<sup>a</sup> e amiga Carlana pela ajuda na correção ortográfica e gramatical.

Um agradecimento mais que especial ao meu orientador, Prof.<sup>o</sup> Dr. Raphael R. B. Ribeiro, pelo qual tenho uma enorme admiração e gratidão, tanto pela pessoa quanto pelo profissional que é, sem o qual não seria possível a realização deste trabalho, meu sincero obrigado.

E também agradeço aos colegas e professores da universidade, pela oportunidade concedida e aos valiosos ensinamentos.

Agradeço ao Centro das Humanidades (CEHU) da Universidade Federal do Oeste da Bahia (UFOB), por ter proporcionado condições de desenvolver este trabalho.

*“Criança merece proteção da Família e da  
Sociedade. Isso é amor!”* Mohammed Haziz

## RESUMO

A elaboração deste trabalho consiste em um estudo acerca da (im)possibilidade jurídica da prisão civil de avós idosos e não idosos por dívida alimentar avoenga. A evolução das sociedades e de seus ordenamentos jurídicos com visões mais humanistas e com a consolidação dos Direitos Humanos acarretaram no fim da prisão por dívida. Entretanto, considerando o caráter especial da verba alimentar a prisão civil por este tipo de dívida ainda é permitida estando prevista na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Nesse contexto, a presente pesquisa tem por objetivo identificar as distinções no tratamento jurídico dado aos avós idosos e não idosos nos casos de inadimplemento da prestação alimentícia na perspectiva da prisão civil. A obrigação alimentar é devida, prioritariamente, pelos pais, no entanto, na falta destes os avós podem ser acionados para assumir a obrigação ou complementá-la, por isso possui como características a subsidiariedade e complementariedade. Dessa forma, para contribuir com a discussão a metodologia adotada na pesquisa foi de caráter qualitativo em conjunto com o método dedutivo realizando análise bibliográfica, de legislação e de jurisprudência. Os idosos possuem proteção jurídica especial, principalmente, devido ao Estatuto da Pessoa Idosa, entretanto, nem todos os avós são idosos. Dessa forma, foi possível observar que mesmo com essa proteção, em se tratando da prisão civil por verba alimentar avoenga não há distinção no tratamento jurídico entre avós idosos e não idosos desde que sejam cumpridos os requisitos necessários para a utilização da constrição de liberdade.

**Palavras-Chave:** Prisão Civil; Alimentos Avoengos; Obrigação Alimentar.

## ABSTRACT

This paper is a study about the legal possibility of civil imprisonment of elderly and non-elderly grandparents for grandchild maintenance debt. The evolution of societies and their legal systems with more humanistic visions and with the consolidation of Human Rights resulted in the end of imprisonment for debt. However, considering the special character of food money, civil imprisonment for this type of debt is still allowed and is provided for in the 1988 Constitution of the Federative Republic of Brazil. In this context, the present research aims to identify the distinctions in the legal treatment given to elderly and non-elderly grandparents in cases of default on food payments from the perspective of civil imprisonment. The food obligation is due, primarily, by the parents, however, in the absence of these the grandparents can be triggered to assume the obligation or complement it, so it has as characteristics the subsidiarity and complementarity. Thus, to contribute to the discussion, the methodology adopted in the research was qualitative in nature, in conjunction with the deductive method, conducting bibliographic, legislative and case law analysis. The elderly have special legal protection, mainly due to the Statute of the Elderly, however, not all grandparents are elderly. Thus, it was possible to observe that even with this protection, when it comes to civil imprisonment for grandparental maintenance there is no distinction in legal treatment between elderly and non-elderly grandparents as long as the necessary requirements for the use of constriction of freedom are met.

**Keywords:** Civil Prison; Grandparent Alimony; Alimony.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>8</b>
<b>2 CONCEITO DE ALIMENTOS AVOENGOS .....</b>	<b>9</b>
<b>3 APRESENTAÇÃO DA PRISÃO CIVIL.....</b>	<b>14</b>
3.1 ANÁLISE DA COMPATIBILIDADE DA PRISÃO CIVIL COM O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA .....	14
3.2 FUNDAMENTOS DA PRISÃO CIVIL.....	15
<b>4 REQUISITOS PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO CIVIL DOS AVÓS .....</b>	<b>19</b>
4.1 PROTEÇÃO JURÍDICA DA PESSOA IDOSA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO .....	20
4.2 AVÓS NÃO IDOSOS .....	22
4.3 AVÓS IDOSOS .....	27
4.4 ALIMENTOS AVOENGOS E A JURISPRUDÊNCIA .....	29
<b>5 CONCLUSÃO.....</b>	<b>32</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>33</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Ao longo da história da humanidade as prisões por dívida passaram a ser erradicadas pelos ordenamentos jurídicos, uma vez que foi considerado que o credor somente poderia comprometer o patrimônio do devedor e não toda sua integridade física e psíquica. No entanto, mesmo com a visão mais humanista na sociedade, e com a consolidação dos Direitos Humanos, uma modalidade de prisão civil ainda persiste nos ordenamentos jurídicos, sendo mantida inclusive em cartas de reconhecimento de direitos da pessoa humana, devido ao fato de se tratar de uma dívida demasiada especial. Atualmente, a prisão civil pelo inadimplemento alimentar é a única modalidade de prisão civil admitida pelo Direito e que consta no ordenamento jurídico brasileiro.

A obrigação do pagamento de pensão alimentícia é imposta, prioritariamente, aos pais do alimentando, entretanto, a prestação de alimentos pode se estender para todos os ascendentes, embora recaia a obrigação naqueles de grau mais próximo, caso não seja cumprida pelos alimentantes prioritários. Logo, a responsabilidade que os avós possuem pelo adimplemento da obrigação alimentar é subsidiária e complementar, sendo ainda uma medida excepcional. Nesse sentido, quando a obrigação pelo adimplemento da verba alimentar recai sobre os avós e estes deixam de adimplir, o credor (alimentando) pode solicitar judicialmente medidas para o cumprimento da obrigação, dentre as medidas, está inclusa a prisão civil.

Os credores alimentares, em sede de execução de alimentos, podem pleitear a prisão civil dos avós visando o adimplemento da obrigação, porém, existe uma característica peculiar referente ao fato de existirem avós idosos e não idosos, e isso é importante, pois os idosos contam com a legislação que traz proteção especial na forma do Estatuto da Pessoa Idosa. Devido à falta de uma maior clareza legislativa surgem divergências doutrinárias referente à aplicabilidade da prisão civil aos avós, e mais, em relação à situação especial dos avós idosos. Desse modo, questiona-se: quais as diferenças no tratamento jurídico no que concerne à possibilidade de prisão civil dos avós idosos e não idosos por dívida referente a verba alimentar avoenga?

Nessa perspectiva, o objetivo principal dessa pesquisa foi identificar distinções no tratamento jurídico dado aos avós idosos e não idosos devedores de alimentos avoengos na perspectiva do cenário da prisão civil, quais os fundamentos, possibilidades e requisitos determinam a possibilidade dessa prisão e analisar se essas distinções no tratamento jurídico são adequadas.

Essa pesquisa se justifica diante da necessidade de discussão desse tema de grande relevância social, e que não possui norma específica que o discipline dentro do ordenamento jurídico pátrio, de modo que, não há clareza em quais casos essa medida coercitiva deva ser utilizada. Portanto, este estudo é relevante, pois visa contribuir dialeticamente e com concatenação das normas que se aplicam ao objeto deste escrito para tentar esclarecer os seus pontos obscuros criando uma base de informações referente ao tratamento legislativo de avós idosos e não idosos perante o instituto da prisão civil, ao mesmo tempo em que se debate as questões que são suscitadas pela responsabilidade dos avós dentro do instituto dos alimentos.

A pesquisa foi estruturada em três partes principais. A primeira parte apresenta o entendimento doutrinário e legislativo sobre o instituto dos alimentos, e mais especificamente, dos alimentos avoengos. Na segunda parte, é trazido o instituto da prisão civil propriamente dito, e sua interrelação com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e seus fundamentos na relação avoenga. Na terceira parte trata-se, especificamente, dos requisitos e das particularidades ou diferenças que a prisão civil possui entre os avós não idosos e os idosos, passando pela proteção especial aos idosos e a jurisprudência do STJ.

Para tanto, a metodologia adotada na pesquisa foi de caráter qualitativo em conjunto com o método de pesquisa em análise bibliográfica, de legislação e de jurisprudência, ou seja, uma pesquisa com ênfase em material literário já produzido, no tocante à prisão civil de avós devedores de alimentos. Posteriormente, com os dados obtidos e utilizando o método dedutivo foi realizada uma sistematização das informações, com vistas, a traçar critérios objetivos para aplicação da prisão civil em avós devedores de prestação alimentícia.

## **2 CONCEITO DE ALIMENTOS AVOENGOS**

A compreensão do instituto dos alimentos, dentro do contexto do direito de família, se faz de extrema importância para análise do objeto do presente artigo. No âmbito do Direito, de forma técnica, o termo “alimentos” é utilizado para indicar o conteúdo de uma obrigação, tendo uma conotação muito mais ampla que na linguagem comum (GONÇALVES, 2022). Nesse sentido, Farias e Rosenvald (2017, p. 706-707) lecionam:

Percebe-se, assim, que, juridicamente, o termo *alimentos* tem sentido evidentemente amplo, abrangendo mais do que a alimentação. Cuida-se de expressão plurívoca, não unívoca, designando diferentes medidas e possibilidades. De um lado, o vocábulo significa a própria obrigação de sustento de outra pessoa. A outro giro, com o termo *alimentos*, designa-se também o próprio conteúdo da obrigação. Ou seja, sob a referida expressão estão envolvidos todo e qualquer bem necessário à preservação da dignidade humana, como a habitação, a saúde, a assistência médica, a educação, a moradia, o vestuário e, é claro, também a cultura e o lazer.

Nesse diapasão, para o Direito, “alimentos” revela-se como o necessário para que seja mantida a condição moral e social do alimentando e não apenas o sustento para o corpo – na acepção fisiológica – que os alimentos fornecem, demonstrando que o termo técnico é de larga abrangência (GONÇALVES, 2022). Ainda nesse sentido tem-se o art. 1.694, do Código Civil de 2002 (CC/02), que assevera que “podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação”. (BRASIL, 2002).

Entretanto, como bem leciona Venosa (2022) somente no art. 1.920, do CC/02 existe uma definição legal clara do legado de alimentos que é uma espécie do gênero alimentos, no entanto, essa definição legal é importante para que possa compreender esse instituto tão amplo, vejamos, “o legado de alimentos abrange o sustento, a cura, o vestuário e a casa, enquanto o legatário viver, além da educação, se ele for menor.” (BRASIL, 2002).

Dessa forma, já é possível se ter uma ideia inicial de quem pode acionar e ser acionado pelo instituto dos alimentos. Nas relações de parentesco, a matéria é disposta pelos arts. 1.696 a 1.698, do CC/02.

Nesse sentido, os primeiros a serem acionados devem ser os ascendentes – pais, avós, bisavós –, porém, o dispositivo legal utiliza o vocábulo “falta”, de modo que, pode significar relutância em pagar do ascendente (FARIAS; ROSENVALD, 2017), pode significar a inexistência ou a capacidade econômica insuficiente, sendo possível acionar o ascendente mais remoto para o cumprimento da obrigação (VENOSA, 2022).

É nesse diapasão que se insere os alimentos avoengos, pois o fato de existir parente de grau de mais proximidade, não exclui por si só, definitivamente, a responsabilidade que o parente de grau mais remoto possui (MADALENO, 2022).

Nesse sentido, conforme leciona Carvalho (2020) existe uma ordem de preferência – não excludente – para a prestação dos alimentos, de modo que, o fato de haver um parente que possui grau mais próximo na ordem da obrigação, não irá excluir de forma automática o parente de grau mais distante de prestar alimentos. Segundo o autor, a exclusão somente ocorrerá nos casos quando o parente mais próximo atenda todas as necessidades do alimentando. No entanto, caso o parente mais próximo não tenha condições de suportar tal encargo, o ente mais distante poderá suprir a prestação alimentar ou complementá-la, caso somente, possua condições de arcar parte das necessidades do alimentando. Ainda de acordo com o autor, para que a obrigação alimentar seja excludente é necessário que a prestação alimentícia seja integralmente adimplida pelo parente – caso possua condições – prioritariamente obrigado.

Nessa esteira, surge a definição de alimentos avoengos que são os alimentos devidos aos netos pelos avós, uma vez que, os genitores se encontram impossibilitados parcial ou totalmente de prestá-los (MADALENO, 2022). Dessa forma, em um cenário que nenhum dos genitores conseguem realizar a prestação alimentícia para a manutenção dos filhos, emerge o chamado princípio da solidariedade familiar para que a obrigação seja satisfeita, através dos alimentos avoengos (MADALENO, 2022).

Devido a essas características, os alimentos avoengos constituem uma obrigação que possui caráter subsidiário ou sucessivo, ou seja, não é uma obrigação simultânea entre avós e pais (MADALENO, 2022).

Além disso, a obrigação avoenga possui uma outra característica, além da subsidiariedade, conforme destaca Carvalho (2020). Existem casos em que a prestação alimentícia pode ser mantida parcialmente por um dos pais, ou por ambos, de modo que, aos avós recaí somente a obrigação da complementação (CARVALHO, 2020). Essa característica decorre do que se extrai do art. 1.698, do CC/02, desse modo, a obrigação alimentar avoenga é entendida por obrigação além de subsidiária, complementar ou suplementar.

Nesse diapasão, os alimentos avoengos possuem as características da subsidiariedade e da complementaridade nos casos em que um dos pais, ou ambos, não possuem a possibilidade ou, somente possuem condições de arcar com uma parcela da prestação alimentícia (MADALENO, 2022).

A Súmula 596, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), é clara ao asseverar que “a obrigação alimentar dos avós tem natureza complementar e subsidiária, somente se configurando no caso de impossibilidade total ou parcial de seu cumprimento pelos pais”, indo ao encontro do que preceitua o disposto no art. 1.698, do CC/02.

Farias (2017) ao explicar o conteúdo da Súmula 596, deixa claro que se trata de um texto com um caráter muito mais declarativo, do que de caráter constitutivo, uma vez que, é possível ter a mesma conclusão do disposto no art. 1.698, do CC/02. Desse modo, não somente os avós podem ser chamados para assumir a obrigação alimentar de forma complementar e subsidiária, podendo ser chamados os bisavós, e assim sucessivamente (FARIAS, 2017).

Entretanto, Farias (2017) descreve que a novidade trazida pela citada súmula está na questão processual dos alimentos. Desse modo, não há a possibilidade de se demandar os pais e os avós de forma simultânea, é necessário que os pais sejam acionados primeiramente, mesmo que a capacidade econômica destes sejam reduzidas, se faz necessário (FARIAS, 2017). Essa

medida se faz necessária, pois a obrigação alimentar não é uma obrigação solidária, de modo que, o caráter suplementar e subsidiário se evidencia (FARIAS, 2017).

No entanto, mesmo diante da impossibilidade da demanda simultânea de pais e avós, não é possível concluir que seja completamente vedado o litisconsórcio passivo entre pais e avós, pois existe a figura do litisconsórcio passivo sucessivo.

Nesse sentido, leciona Farias (2017) que em uma análise mais rápida e superficial parece que há impedimento em um litisconsórcio passivo entre pais e avós, porém, um ponto que merece destaque e de grande relevância prática, é o fato de que não há óbice para um litisconsórcio passivo sucessivo entre pais e avós. O autor descreve essa questão como sendo uma medida processual de muita utilidade que acarreta celeridade e efetividade da prestação jurisdicional. Ainda segundo o autor, essa medida é fundada na possibilidade de demandar pais e avós (sujeitos diferentes) formando litisconsórcio, entretanto, os pedidos são sucessivos em relação a cada um desses sujeitos, dessa forma, somente será apreciado o pedido em relação aos avós nos casos em que forem negado o pedido em relação aos pais.

Desse modo, tem-se nesses casos o chamado litisconsórcio passivo facultativo sucessivo de caráter eventual, de modo que, ocorrerá na fase de instrução do processo o esclarecimento sobre se a obrigação alimentar, comprovando-se que o genitor não possui condições e/ou está impossibilitado de adimplir com a obrigação alimentar, ocorrerá o reconhecimento da obrigação avoenga (DIAS, 2021).

É chamado de litisconsórcio passivo facultativo sucessivo, pois o pedido em primeiro lugar deve ser direcionado para o genitor, no caso de ausência de condições ou na impossibilidade de o genitor adimplir com a obrigação, tem-se um segundo pedido direcionado aos avós para que estes sejam responsabilizados pela obrigação alimentar (VIANNA, 2019). É importante destacar que em caso do primeiro pedido seja atendido, o pedido direcionado aos avós não seria apreciado respeitando assim o caráter sucessivo da obrigação avoenga (VIANNA, 2019).

Além disso, os avós que se encontrem em litisconsórcio passivo sucessivo, podem produzir provas na fase de instrução do processo, de modo que, os avós podem demonstrar que o pai (ou a mãe) do alimentando é plenamente capaz de suportar a obrigação alimentar, e, dessa forma não serem responsabilizados pelo adimplemento da obrigação (FARIAS, 2017). Nesse sentido, Farias (2017) leciona que se trata da teoria da carga dinâmica probatória, adotada pelo Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15), em seu art. 373.

Outro ponto de destaque é que ao cumular a ação contra os pais e os avós, torna-se algo vantajoso para o autor, uma vez que, incorrerá na economia processual que será benéfico para si, além de a obrigação ser constituída desde a data da citação, conforme dispõe o art. 13, § 2º, da Lei de Alimentos (DIAS, 2021).

Nesse diapasão, nos casos em que a obrigação alimentar recaia sobre os avós, a quota deve ser fixada sempre pautada nos critérios da possibilidade e da necessidade (DIAS, 2021). O *quantum* deve ser pago a título de prestação alimentícia deve ter como norte o *quantum* é necessário para a devida manutenção do alimentando, de modo que, atenda suas necessidades, considerando o binômio possibilidade-necessidade, dando peso maior para a necessidade do alimentando (DIAS, 2021).

É necessário deixar claro que o titular primário da obrigação de sustentar os filhos é dos pais, desse modo, ao utilizar o critério da necessidade a base de avaliação para a fixação do *quantum* da prestação alimentícia deve ser o padrão de vida que a capacidade econômica dos pais possui capacidade de proporcionar, e não a capacidade econômica de seus avós (DIAS, 2021). Nesse sentido, evita-se o enriquecimento indevido do alimentando em desfavor de seus avós, uma vez que, o instituto dos alimentos não possui essa finalidade (DIAS, 2021).

Nessa perspectiva o Enunciado nº 342, da IV Jornada de Direito Civil assevera a obrigação de prestar alimentos de forma exclusiva, sucessiva, complementar e não-solidária quando os pais se encontrarem impossibilitados de realizar a prestação alimentícia, devendo ser observadas as condições pessoais e sociais dos avós (BRASIL, 2012).

É imperioso destacar que tão somente os avós que possuem condições financeiras terão a obrigação alimentar estendida a eles, atendendo assim o critério/pressuposto da possibilidade (CARVALHO, 2020). Além disso, devido as possibilidades de variação das situações econômico-financeiras dos avós paternos e maternos, e, sendo todos do mesmo grau de parentesco no que se refere ao credor (neto), é lícito que todos sejam demandados a prestar alimentos avoengos conforme suas possibilidades (VIANNA, 2019).

Um outro ponto de destaque, é que devido ao fato de os avós não serem os titulares primários da obrigação alimentar, assumindo a obrigação de forma subsidiária/complementar, uma vez que, o pai (ou mãe) tenha melhoria em sua capacidade econômico-financeira, é assegurado aos avós o direito de sub-rogação (DIAS, 2021).

Por fim, os avós (voluntários ou inescusáveis) ao assumirem a obrigação da prestação alimentícia devem manter o adimplemento. Em caso de inadimplemento ficam sujeitos a sanções, conforme será visto a seguir.

### 3 APRESENTAÇÃO DA PRISÃO CIVIL

Ao ficarem inadimplentes com a obrigação alimentar, em uma leitura direta da lei, os avós estão sujeitos a todas medidas judiciais cabíveis, dentre elas a prisão civil, medida excepcional e única modalidade prevista na Constituição Federal pátria vigente, conforme art. 5º, inciso LXVII (BRASIL, 1988), sendo um meio coercitivo visando o adimplemento da obrigação por parte de todos os inadimplentes por dívida alimentar.

De igual modo, o CPC/15 traz em seu art. 528, § 3º e a Lei de alimentos traz em seu art. 19, *caput*, legislações ordinárias, que o juiz está autorizado a aplicar a privação de liberdade no âmbito da execução de sentença ou acordo aos inadimplentes de prestação alimentícia, incluindo os avós.

Nessa perspectiva, a prisão é uma medida excepcional e deve ser aplicada de forma cuidadosa, mas é necessária, uma vez que, ao retirar a liberdade de um, dá-se a dignidade a outro, além disso, quando a prisão civil é decretada, na maioria das vezes, a obrigação é adimplida (IBDFAM, 2016).

Nesse diapasão, os avós obrigados a prestação alimentícia – mesmo com seu caráter complementar e subsidiário – estão sujeitos a todas as medidas de coerção para honrar com a obrigação.

#### 3.1 ANÁLISE DA COMPATIBILIDADE DA PRISÃO CIVIL COM O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CFRB/88) consagrou diversos direitos e deveres aos cidadãos brasileiros, além disso, trouxe como princípio fundamental a dignidade da pessoa humana que devem ser observados na aplicação da legislação.

Os princípios encontram-se acima das regras legais positivadas, pois incorporam dentro de si, valores éticos, morais e as exigências de justiça sendo o suporte e conferindo a harmonia do sistema jurídico e sua coerência interna, de modo que, os juízes poderiam ser substituídos por máquinas caso somente existissem as regras jurídicas e não existissem os princípios (DIAS, 2021). Nesse diapasão, é necessário olhar para o instituto da prisão civil e verificar sua compatibilidade com o princípio dos princípios, pois como fora dito alhures, o direito não é somente constituído por regras rígidas.

O princípio da proteção da dignidade da pessoa humana é o princípio constitucional geral, uma vez que, é este princípio a base para todos os direitos fundamentais. Além disso, juridicamente a dignidade da pessoa humana traz consigo a necessidade do respeito à existência humana como um valor fundamental, e esse respeito é indispensável tanto para a realização pessoal, quanto para à busca da felicidade (GAGLIANO; PAMPONA FILHO, 2022).

De acordo com Dias (2021) o princípio da dignidade humana acarreta limites à atuação do Estado, mas não somente isso, acarreta também no direcionamento de suas ações positivas. Desse modo, cabe ao Estado não apenas prescindir a prática de atos atentatórios à dignidade da pessoa humana, mas cabe também ao Estado o dever de realizar a promoção dessa dignidade por meio de condutas ativas, com vistas a garantir o mínimo existencial para todos (DIAS, 2021).

Desse modo, ao se ter em tela o princípio da dignidade da pessoa humana e o binômio necessidade-possibilidade, é perceptível que em busca do adimplemento da obrigação alimentar, em *ultima ratio*, o instituto da prisão civil se mostra compatível, uma vez que busca retirar o alimentando da situação de vulnerabilidade (a prisão não é o objetivo e sim o meio coercitivo) que o inadimplemento o inseriu, desse modo, há uma conversão para a proteção da dignidade humana de quem é mais fraco na relação e que precisa de mais proteção jurídica, que é o alimentando.

Dessa forma, o instituto da prisão civil, foi instituído pelo legislador como uma forma de forçar o devedor da obrigação alimentícia ao pagamento da dívida alimentar, diante do valor inestimável que a liberdade possui (ou deveria possuir). Outro ponto de destaque é que a prisão civil não possui qualquer caráter puramente punitivo, de modo que, a dívida sendo satisfeita, em qualquer momento, o devedor de alimentos será posto em liberdade.

### 3.2 FUNDAMENTOS DA PRISÃO CIVIL

A prisão civil por dívida alimentar está prevista no texto constitucional pátrio, conforme art. 5º, inciso LXVII “não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel”. O texto constitucional prevê ainda a prisão civil do depositário infiel, no entanto, o fato de o Brasil ser signatário do Pacto de San José da Costa Rica e também do Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos, existe o entendimento que já está pacificado e sumulado, por meio

da Súmula Vinculante nº 25, que o instituto da prisão civil do depositário infiel é ilícito não mais existindo no ordenamento jurídico pátrio (OLIVEIRA, 2018).

Desse modo, a uma modalidade de prisão civil por dívida que pode ocorrer no Brasil, é por inadimplemento de dívida alimentar. Nesse sentido, tem-se no CPC/15 as regras que regem o instituto da prisão civil na forma do disposto no art. 528, *caput*, e §§ 1º ao 9º.

Nesse sentido, leciona Theodoro Jr. (2022) ao refletir sobre o tema que, com vistas, ao atendimento dos princípios da celeridade e da eficiência, o CPC/15 trouxe as regras citadas alhures no capítulo de cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos, de modo que, o credor dos alimentos não precisa instaurar ação executiva autônoma, como ocorria no código de processo civil anterior.

Nesse diapasão, em se tratando de espécie de cumprimento de sentença, é necessário que o direito de alimentos já tenha sido constituído em favor do exequente e reconhecido seja por sentença condenatória, seja por decisão interlocutória que venham a fixar alimentos provisionais, para uma possível decretação de prisão civil (NEVES, 2016). Além disso, a prisão civil por dívida alimentar é uma modalidade especial de cumprimento de sentença, de modo que, é reconhecido a exigibilidade de pagar quantia certa, porém, lhe foi conferido um tratamento diferenciado, uma vez que existe a previsão normativa de atos materiais específicos que visam auxiliar na satisfação da obrigação alimentar (NEVES, 2016).

Insta salientar, que o exequente não possui somente o instituto da prisão civil como forma de buscar satisfazer o crédito alimentar, tem-se no art. 528, § 8º, do CPC/15, que o exequente pode utilizar de modalidades mais genéricas de cumprimento de sentença de pagar quantia certa (BRASIL, 2015).

Nesses casos, ao utilizar as medidas mais genéricas é possível ao exequente pleitear todas as parcelas que são exigíveis, no entanto, acarretará na não possibilidade de pleitear a prisão civil do devedor (THEODORO JR., 2022). Nesse diapasão, ao ingressar com a ação de execução pleiteando a prisão civil do devedor, este deverá ser intimado pessoalmente para realizar o adimplemento da dívida no prazo de três dias (THEODORO JR., 2022). Dessa forma, o executado poderá realizar o pagamento da dívida e provar ao juiz que o fez, dando fim a execução; o executado poderá apresentar quais as suas justificativas que o impossibilitaram de forma absoluta de realizar o pagamento da prestação alimentícia; ou ainda, tão somente se omitir (THEODORO JR., 2022).

É importante destacar que, uma vez que o juiz venha a acolher a justificativa dada pelo devedor, o processo não será extinto, nesse caso ocorrerá a mudança na modalidade de

execução, não mais sendo decretada a prisão, ocorrerá à penhora de bens e demais atos expropriatórios que serão direcionados ao patrimônio do devedor (DIDIER JR. *et al.*, 2017). Porém, ocorrerá a suspensão da execução, uma vez que, a dívida não seja satisfeita por não terem sido encontrados bens do devedor, a suspensão da execução é mantida até que surja patrimônio que possa satisfazer a dívida alimentar (DIDIER JR. *et al.*, 2017).

Nesse sentido, nos casos em que haja a omissão total, quanto nos casos em que o magistrado rejeite a justifica dada pelo devedor, cabe ao juiz, conforme art. 517 c/c com o art. 528, § 1º, do CPC/15, ordenar o protesto do pronunciamento judicial e conforme o art. 528, *caput* e §§ 3º ao 7º, decretar a prisão civil do executado (BRASIL, 2015).

Além disso, o dispositivo dado pelo art. 528, § 3º do CPC/15, assevera que a prisão será imposta ao devedor de alimento pelo prazo de um a três meses (BRASIL, 2015). No entanto, é necessário salientar que o CPC/15 acabou por não revogar de forma expressa o limite de 60 (sessenta) dias de prisão que prevê a Lei de Alimentos, sendo que o fez com outros dispositivos da referida lei em seu art. 1.072, do CPC/15 (NEVES, 2016). Destaca-se que o prazo em análise é o de tempo máximo da prisão, desse modo, em relação ao tempo mínimo não há qualquer discrepância legislativa possibilitando que a previsão legal constasse tanto no código de processo civil pátrio vigente, quanto na Lei de Alimentos. Apesar da divergência, o art. 528, § 3º, CPC/15 acabou por consagrar o entendimento consolidado do STJ de que o prazo máximo é de três meses de prisão.

O CPC/15 é claro ao determinar que o regime de cumprimento da prisão civil será o fechado. Porém, é importante frisar que a legislação não buscou aproximar a prisão civil, de uma prisão fruto de uma condenação criminal, não existe confusão entre os institutos (VIANNA, 2019). Como já fora dito alhures, o intuito da prisão civil é de fazer com que o devedor de dívida alimentar realize o seu adimplemento, de modo que, o encarceramento nesse caso é um meio de coerção do executado para que ele seja forçado a pagar a sua dívida alimentar (VIANNA, 2019).

Nesse sentido, essa distinção se faz necessária, pois, em um primeiro momento, os dispositivos legais que versam sobre às penas criminais são inaplicáveis na prisão civil. Desse modo, *v.g.*, progressão de regime, exigência de trabalho no estabelecimento prisional, substituição por medida despenalizadora, exame criminológico, não cabem quando se trata da prisão civil (DIDIER JR. *et al.*, 2017).

Além disso, a utilização da expressão “regime fechado” por parte do CPC/15 é com o objetivo de conceder ao instituto uma forma de submissão do devedor a encarceramento integral

(DIDIER JR. *et al.*, 2017). Observa-se ainda, que apesar do encarceramento integral e em uma cela comum, os presos por dívida alimentar devem ser separados dos demais presos, conforme art. 528, § 4º, do CPC/15 (BRASIL, 2015).

No entanto, existe exceção à regra, pois, pode ocorrer a conversão do regime fechado para o regime de prisão domiciliar. É necessário destacar que pessoas idosas e pessoas acometidas por doença grave podem ter a conversão de regime fechado para prisão domiciliar concedidos (DIDIER JR. *et al.*, 2017). De acordo com Didier *et al.*, (2017) o fato de haver essa prerrogativa para os apenados criminalmente, seria perpetrar injustiça caso esse direito fosse negado ao aprisionado civilmente. Sendo essa uma proteção específica para os idosos devedores de alimentos que não se aplica aos não idosos.

Insta salientar, que a prisão civil é uma medida de caráter coercitivo, não possui caráter punitivo, conforme o art. 528, § 5º, do CPC/15 que assevera que mesmo preso, o executado mantém a qualidade de devedor (NEVES, 2016). Desse modo, observa-se que não há uma troca entre a dívida pela prisão, sendo esta, um meio coercitivo para que o devedor realize o adimplemento da dívida (NEVES, 2016).

Nesse sentido, dispõe o art. 528, § 6º, do CPC/15 que determina que o preso seja solto imediatamente caso realize o pagamento da dívida ou ainda que caso o devedor não esteja preso que seja suspenso de imediato o decreto de sua prisão (BRASIL, 2015).

Outro ponto de importante destaque é o fato de que as obrigações alimentares além de serem constituídas por decisão judicial, podem ser constituídas de maneira extrajudicial. Desse modo, pode ocorrer a execução de alimentos com fundamento em título executivo extrajudicial (contrato, acordo extrajudicial, por exemplo) (THEODORO JR., 2022). Essa possibilidade está prevista nos arts. 911 ao 913, do CPC/15, possuindo diversas semelhanças com o do cumprimento de sentença, de modo que, existe a remissão ao que é disposto no art. 528 que versa sobre a prisão (THEODORO JR., 2022). De igual modo ao cumprimento com fundamento em título executivo judicial, o credor do título executivo extrajudicial tem a possibilidade de escolher pelo pleito da prisão, ou pelo rito da execução por quantia certa (THEODORO JR., 2022).

Conforme pôde ser observado, foram apresentadas as principais normas que fundamentam e que regem o instituto da prisão civil por dívida alimentar. Partindo de tais reflexões, passar-se-á a observância se existe diferenciação do tratamento jurídico no que concerne à possibilidade de prisão civil dos avós idosos e não idosos por dívida referente a verba alimentar avoenga.

#### 4 REQUISITOS PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO CIVIL DOS AVÓS

Conforme destacam Becker e Peixoto (2018) não existe norma específica que versa sobre a questão da prisão civil dos avós devedores de alimentos dentro do ordenamento jurídico brasileiro. Os autores descrevem ainda que lei civil, processual civil, tampouco a CRFB/88, estabelecem qualquer tipo de distinção entre devedores alimentares, ao que se refere à questão da execução.

É importante destacar que há projetos de lei em tramitação que buscam realizar essa diferenciação como será visto posteriormente. Porém, ainda é um objeto que é pouco trabalhado pela doutrina e que não há consenso sobre a temática (BECKER; PEIXOTO, 2018).

Nesse sentido, o fato de não haver diferenciação entre os devedores no que se refere à execução, acarreta que todos aqueles que se encontrem inadimplentes (voluntários e inescusáveis) poderiam ser submetidos ao encarceramento, não havendo nenhum tipo de distinção entre os graus daqueles obrigados pelo instituto dos alimentos, uma vez que, não adimpliram com a obrigação (VIANNA, 2019). Dessa forma, ao realizar uma leitura direta e literal da legislação, a conclusão é pela completa possibilidade e viabilidade da prisão civil dos avós (VIANNA, 2019).

No entanto, com o avanço das sociedades e com a evolução do ordenamento jurídico, houve uma transformação no que se refere à cobrança da dívida por parte dos credores, não mais sendo uma responsabilidade que recaí sobre a pessoa do devedor, mas sim sobre o seu patrimônio (THEODORO JR., 2022).

Nesse diapasão, houve um aumento substancial da preocupação com os direitos humanos e com a dignidade da pessoa humana, que é considerado o princípio de todos os princípios dos ordenamentos jurídicos (VIANNA, 2019). Dessa forma, buscando sempre atender a esse princípio a análise e interpretação dos dispositivos legais devem sempre buscar resguardar a dignidade de seus destinatários (VIANNA, 2019).

Outro ponto importante é a questão da pluralidade de fatores jurídicos, dentre eles, o conflito de pretensões de um lado a necessidade de um neto, de outro lado a liberdade e por vezes a saúde de seus avós (VIANNA, 2019).

Nesse sentido, apesar de estarem em ciclos de vida totalmente opostos, crianças e pessoas idosas necessitam, por características próprias, proteção especial (DIAS, 2021). Nessa perspectiva, a legislação brasileira possui lei protetiva para a criança e ao adolescente e, também

possui lei para proteção da pessoa idosa, de modo que, netos e avós idosos possuem proteção diferenciada (DIAS, 2021).

Conforme fora visto anteriormente, as pessoas idosas possuem uma grande proteção jurídica, mas essa proteção é para aqueles que possuem mais de 60 (sessenta) anos. Entretanto, não se pode olvidar que conceitualmente avô e pessoa idosa não são equiparáveis. O conceito de avô que pertence ao Direito de Família determina que equivale ao parente em linha reta ascendente de segundo grau (FARIAS; ROSENVALD, 2017). Já o conceito de pessoa idosa é qualquer pessoa que possua 60 (sessenta) anos ou mais.

Nessa perspectiva, quando um neto aciona o seu avô, este não necessariamente possui a idade que o faça ingressar ao grupo de pessoas idosas (VIANNA, 2019). Desse modo, toda a proteção jurídica que as pessoas idosas possuem não poderiam ser alegadas pelos avós não idosos (VIANNA, 2019).

Nesse sentido, é necessário que seja realizado a divisão da execução de sentença ou acordo dos (i) avós não idosos; e dos (ii) avós idosos. Importante destacar que todas as alegações favoráveis aos avós não idosos, é estendido para os avós idosos, contudo, o inverso não ocorre, pois os idosos possuem proteção jurídica própria, conforme pode ser visto a seguir.

#### 4.1 PROTEÇÃO JURÍDICA DA PESSOA IDOSA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Em primeiro lugar é necessário entender quem a legislação brasileira entende como pessoa idosa. Dessa forma, uma definição técnica e jurídica é encontrada no art. 1º, do Estatuto da Pessoa Idosa (EPI), conforme segue “é instituído o Estatuto da Pessoa Idosa, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos” (BRASIL, 2003).

A proteção jurídica da pessoa idosa encontra respaldo já na CRFB/88, em seu art. 3º, inciso IV, infere-se do dispositivo que constitui como um dos objetivos fundamentais da República Federativa, a promoção de condições que beneficiem às pessoas idosas. Além disso, as pessoas idosas fazem jus aos direitos sociais previsto no art. 6º, da CRFB/88.

Nesse sentido, tem-se ainda os arts. 229 e 230, da CRFB/88, que determinam deveres e assistência às pessoas idosas, observa-se que há uma preocupação no texto constitucional com às pessoas idosas e com o direito de as pessoas terem um envelhecimento com mais dignidade.

Observa-se ainda, a preocupação com as pessoas idosas em situação de vulnerabilidade e o dever da família, da sociedade e do Estado de lhes garantir o direito à vida.

Nesse diapasão, além da proteção prevista constitucionalmente, às pessoas idosas possuem proteção na legislação infraconstitucional. Dessa forma, serão expostos princípios gerais e algumas regras específicas referentes à proteção das pessoas idosas.

Primeiramente, tem-se a Lei nº 8.842/94, que instituiu Política Nacional do Idoso (PNI), visando o completo exercício da cidadania pelas pessoas idosas, representando assim um verdadeiro marco legal, sendo regulamentada pelo Decreto nº 1.948/96 e, posteriormente, revogado pelo Decreto nº 9.921/2019.

De acordo com Munhol (2009) a PNI visa garantir os direitos sociais e amplo amparo legal às pessoas idosas e criar condições para sua inclusão, autonomia e participação efetiva na sociedade. A autora descreve ainda que a PNI tem por objetivo que às necessidades das pessoas idosas sejam atendidas nas diversas searas; saúde, habitação e urbanismo, educação, esporte, assistência social e previdência, justiça e trabalho. Por fim, a autora destaca que a PNI acaba por cumprir seu objetivo, ao utilizar como uma de suas estratégias, a atribuição de competências aos órgãos e entidades públicas, de acordo com as suas funções.

Vale ressaltar que os arts. 3º, 4º e 10, da PNI traz consigo diversos princípios para incentivar e incluir às pessoas idosas no meio social, além de repudiar todo e qualquer tipo de discriminação. Além disso, contém as bases e diretrizes protetivas que devem ser consideradas pelas autoridades competentes e lista as ações governamentais nas diversas searas: educação, previdência social, saúde, trabalho, habitação, dentre outros (BRASIL, 1994).

Tratar-se-á agora da Lei nº 10.741/03, que instituiu o EPI e que traz em seu corpo as normas gerais de proteção da pessoa idosa, desde a proteção integral do idoso, a prioridade, a vedação à violação de direitos, dentre outros aspectos (BRASIL, 2003). Além disso, o Estatuto traz o direito à vida, o direito à liberdade, o respeito à dignidade e demais direitos fundamentais da pessoa idosa, reforçando esses direitos que já estão positivados na CRFB/88, de modo que, acarreta criação de regras específicas para que o exercício desses direitos seja efetivado (BRASIL, 2003).

Nesse diapasão, o corpo do EPI visando aos momentos quando as pessoas idosas estão sujeitas à violação criou mecanismos para protegê-las (BRASIL, 2003). Traz ainda os deveres e atribuições das Entidades de Atendimento ao Idoso, quais suas responsabilidades e a forma de fiscalização (BRASIL, 2003).

O EPI prevê ainda as prerrogativas que às pessoas idosas possuem quando estão inseridas em uma relação processual, além disso, define quais as competências e qual o modo de atuação do Ministério Público (BRASIL, 2003). Insta salientar, que o EPI a fim de garantir a tutela dos bens jurídicos das pessoas idosas devido a sua vulnerabilidade, criou na esfera penal condutas típicas (BRASIL, 2003).

Cumpra trazer à baila o art. 2º, do EPI que lhes garante o gozo de todos os direitos fundamentais, como forma de proteção integral. No entanto, não se pode olvidar da necessidade de que todos esses direitos sejam efetivados no plano fático, para isso é necessário mecanismos sociais e legais para atingir a plenitude desses direitos. Outro ponto de destaque está no art. 3º, do EPI que determina o dever de solidariedade para cumprir todas as disposições do estatuto, pela família que a pessoa idosa integra, pela sociedade e pelo Estado.

Além disso, como forma de proteção, a pessoa idosa pode ser credora em relação alimentícia, conforme art. 11, do EPI, sendo neste caso específico, solidário podendo a pessoa idosa escolher entre os prestadores, de acordo com o art. 12, do mesmo estatuto (BRASIL, 2003).

Por fim, é importante trazer, a proteção jurídica, nas execuções penais, uma vez que, versa sobre a possibilidade de prisão domiciliar, conforme art. 117, da Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal (LEP)). Com vistas, a proteger as pessoas idosas, pois enfrentar o encarceramento e suas condições adversas, pode acarretar degradação em demasia a essas pessoas, devido a esse fato, foi estabelecido que pessoas maiores de 70 (setenta) anos, podem cumprir a pena em seu domicílio (BRASIL, 1984). Cabe registrar, diante dos princípios e normas específicas apresentadas que o legislador percebeu as dificuldades enfrentadas pelas pessoas idosas, de modo que, a legislação avançou e vem avançando ao decorrer do tempo.

## 4.2 AVÓS NÃO IDOSOS

Conforme visto alhures, a obrigação alimentar avoenga se destaca por suas características de subsidiariedade e de complementaridade. Desse modo, primeiramente, é dever dos pais suprir as necessidades de seus filhos, com base no art. 1.566, inciso IV, do CC/02 e no art. 22, do ECA, e, na falta dos pais, ou ainda, caso presentes, mas não consigam suprir integralmente com a obrigação é que ocorrerá a obrigação avoenga.

Nesse sentido, devido a essa característica de subsidiariedade, existe quem defende que a sanção da prisão civil dos avós (idosos e não idosos) não deva ocorrer. Ao realizar a análise

de um julgado realizado pelo STJ, Becker e Peixoto (2018) destacaram que a corte seguiu o entendimento de que a obrigação dos avós é subsidiária. Dessa forma, não sendo possível realizar por extensão o rito que foi pensado para os devedores primários. Os autores recordam que o CC/02 traz que são pais e filhos os responsáveis principais pela obrigação alimentar, e, que de forma taxativa traz os avós essas responsabilidades por extensão, assim sendo, corroborando a tese de responsabilidade subsidiária devido a interpretação extensiva.

Insta salientar, que a prisão civil por dívida alimentar é um instrumento pensado para o credor e está inserida na CRFB/88 nos direitos e garantias fundamentais, visando garantir a dignidade daqueles que reclamam pelos alimentos, uma vez que, é imprescindível e indispensável para a manutenção do alimentando necessitado (VIANNA, 2019). No entanto, o texto constitucional não impede de trazer o argumento de que a prisão deva ser destinada, tão somente, para o devedor primário.

Além disso, o CC/02 ao permitir que outros parentes sejam responsabilizados – ainda que de forma subsidiária e complementar – e não somente os genitores, o legislador quer garantir que a obrigação alimentícia seja satisfeita em sua integralidade para que o alimentando possa se manter com dignidade (VIANNA, 2019). Nesse sentido, ao serem responsáveis pela obrigação alimentar, os devedores secundários, incluindo os avós, acaba por terem de suprir um montante significativo para a manutenção do credor alimentar, desse modo, este não deveria ser privado de nenhum instituto que garanta a cobrança das parcelas que não foram adimplidas de forma voluntária e inescusável, incluindo a prisão civil, principalmente, quando os avós que são responsáveis pela obrigação não são idosos (VIANNA, 2019). Observa-se então, que tanto o texto constitucional, quanto o texto civil não trazem qualquer restrição, em uma interpretação literal, no que tange à prisão civil entre devedores primários e secundários.

Entretanto, Leal (2014) discorrendo pela não prisão civil dos avós, explica que a obrigação se trata do gênero do qual a responsabilidade é uma espécie. Dessa forma, a autora descreve que a obrigação ocorre devido ao vínculo entre ascendentes e descendentes, por sua vez a obrigação não decorre somente do vínculo de parentesco e/ou afetivo, tem como característica principal a determinação judicial.

Nessa perspectiva, o dever da pensão avoenga por determinação judicial, através de sentença transitada em julgado, faz com que os avós sejam os responsáveis por realizar o adimplemento da prestação alimentícia que o genitor deveria suportar e está impossibilitado de fazê-lo (LEAL, 2014). Dessa maneira, ainda que os avós estejam sendo responsabilizados pelo adimplemento momentâneo da prestação alimentícia, é necessário entender que o devedor

principal – titular da obrigação – continua sendo o genitor, portanto, acarreta a transformação da obrigação em responsabilidade alimentar, e esta possui um caráter meramente subsidiário, desse modo, não devendo existir a possibilidade de que ocorra a prisão civil devido a inadimplência por parte dos avós (LEAL, 2014).

Apesar de seu grande potencial de convencimento na tese apresentada, é necessário reafirmar que para o credor alimentar importa a satisfação da prestação, não importando assim quem está adimplindo, seja o obrigado e/ou responsável, devem suportar com o que fora estabelecido em decisão judicial (VIANNA, 2019), e como já visto alhures, a prisão civil é um instrumento de coerção visando o adimplemento da prestação alimentícia para o neto necessitado – assim como os outros meios de execução – e não visa à punição de quem está preso civilmente.

Nesse sentido, não se deve realizar distinção entre a natureza da obrigação, seja primária ou subsidiária, para a utilização do instituto da prisão civil (VIANNA, 2019), uma vez que se deseja com a medida é que o credor alimentar não fique em situação de vulnerabilidade e siga a vida digna que a prestação alimentícia lhe proporciona.

Além disso, utiliza-se ainda como argumento para a impossibilidade da prisão civil dos avós, o fato de que este instituto não pode ser invocado por uma interpretação extensiva. De acordo com Becker e Peixoto (2018) não se deve e nem se pode utilizar da interpretação extensiva para hipóteses de privação de liberdade, mesmo sendo uma forma de coerção e não de punição. Ainda segundo os autores, a privação de liberdade, é uma sanção pelo descumprimento de uma norma, utilizada de forma excepcional em qualquer ordenamento jurídico democrático, de modo que, não importa a natureza – punição ou coerção – não se pode haver interpretação extensiva.

O argumento trazido pelos autores é forte, inclusive, lógico. No entanto, este argumento não pode ser aplicado a questão da prisão civil, pois quando a literalidade da lei é bastante estrita, a interpretação extensiva acaba por alargar a sua aplicação baseada na teleologia da lei, em outras palavras, ao interpretar a norma conclui-se que o seu campo de aplicação é maior do que indicado em seus termos (BETIOLI, 2015). Nesse sentido, utiliza-se a interpretação extensiva quando o legislador, em verdade, possuía a intenção de fixar a norma para um gênero inteiro, acabou por fixar aplicação da norma para apenas um caso singular que pertence a este gênero (BETIOLI, 2015).

Nesse diapasão, a disposição prevista na CRFB/88 de que “não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação

alimentícia” (BRASIL, 1988), não deixa dúvidas de que este instituto está destinado a todo o gênero e não somente a um caso singular, dessa forma, não há que se falar em interpretação extensiva da norma referente à prisão civil (VIANNA, 2019).

Desse modo, ao concluir que devido ao inadimplemento das obrigações alimentícias para com seus netos, os avós serem submetidos ao regime da prisão civil, não está ocorrendo devido a interpretação extensiva e sim a uma interpretação declarativa, uma vez que, em nada excede a previsão do texto constitucional e tampouco a previsão infraconstitucional, pois, o CPC/15, autoriza ao juiz utilizar do instituto da prisão civil para qualquer executado, incluindo assim os avós dentro desse gênero (VIANNA, 2019).

Além disso, o cuidado e a responsabilidade são inerentes – ou pelo menos deveriam ser – nas relações familiares, de modo que, é sempre lastimável ter que chegar ao ponto de decretar a prisão dos devedores de alimentos, independente de quem eles são, mas quando o afeto e o cuidado dão lugar ao descaso é necessário que tal medida ocorra (IBDFAM, 2016).

É importante lembrar que os infantes possuem proteção jurídica própria, e para a sua proteção deve ser aplicado o princípio da Doutrina da Proteção Integral, no qual está inserido o Princípio do Superior Interesse da Criança e do Adolescente (VIANNA, 2019). Este princípio é norteador para o legislador e para o aplicador, pois determina a prioridade das necessidades e interesses dos infantes como critério seja para interpretação da lei, seja para resolução de conflitos, inclusive sendo critério para elaborar normas futuras (AMIN, 2022).

Nesse sentido, o princípio do superior interesse da criança e do adolescente, deve ser utilizado como critério na análise dos casos concretos, de modo a garantir o respeito dos direitos fundamentais dos infantes, sem subjetividade, pois o superior interesse ou melhor interesse traz um caráter objetivo para o atendimento da dignidade da criança e do adolescente garantindo seus direitos fundamentais que são de maior grau (AMIN, 2022).

Outra questão importante, é que realmente um tratamento jurídico de forma totalmente equivalente entre pais e avós devedores de prestação alimentícia, não parece razoável, principalmente, devido a característica de subsidiariedade dos alimentos avoengos, de modo que, em se tratando de execução, é necessário dar aos avós alguma vantagem para que não ocorra a violação do princípio da proporcionalidade (MELLO, 2015).

Dessa forma, foi realizado até aqui contraponto de ideias que visam a impossibilidade total da prisão civil de avós não idosos. Nesse diapasão, a solução para a prisão civil dos avós não idosos não deve situar-se em extremos, dessa maneira, de um lado decretar o encarceramento após o período de três dias sem que ocorra o pagamento voluntário ou

justificativa previsto em lei, não parece estar de acordo com as características da obrigação avoenga, acarretando total equivalência com a obrigação dos pais (VIANNA, 2019). De outro lado determinar a total impossibilidade da prisão civil dos avós não idosos, pode inserir o infante em situação de vulnerabilidade, ferindo seu direito a uma vida digna, violando assim o melhor interesse da criança e do adolescente (VIANNA, 2019).

Nessa perspectiva, uma solução jurídica possível e que respeita o princípio da proporcionalidade, bem como as características próprias dos alimentos avoengos, é que os avós não idosos somente poderão ser submetidos ao instituto da prisão civil, uma vez que, todas as outras medidas de coerção e de constrição de bens disponíveis ao credor alimentar restarem infrutíferas (VIANNA, 2019).

Desse modo, assim como a natureza subsidiária da obrigação alimentar avoenga, o instituto da prisão civil, também será de natureza subsidiária, e somente será invocada como última medida de coerção, uma vez que, o neto não conseguiu satisfazer o seu crédito, através do patrimônio dos avós, utilizando-se das outras medidas disponíveis (VIANNA, 2019).

Além disso, a solução proposta não está inserida em extremos, e, vai de encontro ao que prevê o art. 805, do CPC/15, respeitando o princípio da menor onerosidade possível que deve ser aplicado em todas as execuções, visando assim o impedimento de uma execução desnecessariamente onerosa, ou ainda abusiva ao executado (DIDIER JR. *et al.* 2017).

Insta salientar, que é sempre necessário ao juiz na análise do caso concreto levar em consideração as suas peculiaridades, de modo que, seja analisada a realidade dos avós executados para decretar a prisão civil, pois mesmo não sendo idosos podem estar com a saúde debilitada, portarem doenças graves, situações nas quais o magistrado deve adotar a prisão domiciliar ou ainda o regime aberto.

Nesse sentido, tem-se o Enunciado nº 599 da VII Jornada de Direito Civil destinado aos avós idosos, mas que deve ser aplicado aos avós não idosos, pois condições de vulnerabilidade podem ocorrer a todos independente de idade.

Nesse sentido, os avós que se encontram aprisionados podem ter uma significativa perda de saúde, ou ferimento à integridade física ou psíquica, ocorrendo assim violação da dignidade pessoa humana desses avós (IBDFAM, 2016). Desse modo, se faz necessário que as medidas constritivas de bens devam ser utilizadas primeiro antes de se optar pela utilização da prisão civil, inclusive para respeitar a devida proporcionalidade nessa relação de necessidade-possibilidade (IBDFAM, 2016).

Por fim, pode-se concluir que é uma forma adequada de solucionar a questão levando em consideração o melhor interesse da criança e do adolescente e as características próprias dos alimentos avoengos, responsabilizar os avós devedores de alimentos de forma patrimonial, e somente como última medida responsabilizar de forma pessoal, e deve o juiz sempre sopesar, no caso concreto, as vulnerabilidades dos avôs. Pois, é possível observar que não há qualquer diferença de tratamento legislativo entre os devedores na questão da execução propriamente dita, essa distinção somente ocorrerá na análise do caso concreto pelo magistrado.

#### 4.3 AVÓS IDOSOS

Por sua vez, ao tratar do inadimplemento de obrigação alimentar por avós idosos temos uma situação diferente, pois como visto alhures a pessoa idosa possui proteção específica no ordenamento jurídico, sendo necessário uma solução jurídica própria e que respeite os princípios estabelecidos no EPI.

Nesse sentido, deve defender a dignidade e o bem-estar da pessoa idosa, conforme art. 230, da CFRB/88 e também com o art. 10, *caput*, § 3º, do EPI, salvaguardando os idosos de qualquer tratamento desumano, vexatório e/ou constrangedor.

Nesse diapasão, o encarceramento de pessoas idosas pode desencadear diversas sequelas que levarão consigo no decorrer de suas vidas impactando em suas existências enquanto idosos. Além disso, deve-se considerar que o magistrado ao tratar dos critérios da necessidade-possibilidade-proporcionalidade apresentados na fase processual de conhecimento, pode acabar por não colocar em perspectiva despesas eventuais, com consultas e exames médicos, medicamentos por doenças repentinas e que implicam a limitação do orçamento dos avós idosos (VIANNA, 2019).

Nessa linha de pensamento Costa (2018) ressalta que é uma situação que pode ocorrer o fato de o idoso não estar em plenas condições de cumprir com sua obrigação com o neto, uma vez que, ao adimplir com sua obrigação, o idoso se colocaria em uma situação que seu mínimo existencial estaria em risco, pois os idosos muitas vezes necessitam de cuidados especiais com a saúde, alimentação adequada, consultas, exames e procedimentos médico recorrentes, além de outras particularidades.

A autora afirma ainda que devido à realidade do sistema prisional brasileiro, pode-se afirmar que os cuidados necessários aos idosos seriam negligenciados, já que as prisões estão cheias de presos nas mais variadas condições. Além disso, segundo a autora, o próprio ambiente

dos cárceres são mais que suficientes para se colocar em risco a vida de indivíduos com a saúde fragilidade, algo que é comum entre as pessoas idosas.

Outro ponto de destaque em relação aos avós idosos é que existe um conflito de proteção jurídica, conflito entre o interesse da pessoa idosa e o interesse da criança e do adolescente, e esse conflito de interesse se dá não somente concernente a execução de alimentos, mas também em atendimento prioritário em unidade de saúde, políticas públicas, dentre outros. Dessa forma, existe corrente doutrinária que entende que é necessário ser favorável aos mais jovens, se tratando desses sujeitos de proteção qualificada (VIANNA, 2019).

De acordo com Ribeiro (2018) essa corrente doutrinária utiliza como fundamento para ser favorável aos infantes, o fato de que existe disposição no ordenamento jurídico pátrio de prioridade absoluta para idosos e para crianças e adolescentes, porém, a diferença é que enquanto a previsão que refere aos menores de dezoito anos está no texto constitucional, no art. 227, a previsão que refere aos idosos está no art. 3º, EPI, de modo que, devido a supremacia do texto constitucional, em conflito de interesses deve-se ser favorável, primeiramente, às crianças e adolescentes.

Nesse diapasão, a razão da proteção absoluta dos infantes estar no texto constitucional e a das pessoas idosas estarem na legislação infraconstitucional, se dá devido ao fato de que em momentos que são necessários ao administrador realizar uma escolha, *v.g.*, entre construir uma creche e um abrigo para idosos, obrigatoriamente, a escolha deve ser em favor dos infantes, ainda que pareça injusto e que todos os cidadãos são iguais, as crianças e os adolescentes são o futuro do país (AMIN, 2022).

Dessa forma, e de acordo com esse pressuposto determinar pela impossibilidade da prisão civil dos avós idosos acarretaria violação da prioridade absoluta dos mais jovens, prevista na CRFB/88, de modo que, este instituto pode ser solicitado pelo infante credor em sede de execução de alimentos sem que isso configure ataque aos direitos da pessoa idosa.

Porém, insta salientar que não se pode olvidar do princípio da dignidade da pessoa humana que é um dos pilares da CRFB/88, dessa forma, prevalece o interesse dos jovens menores quando não há direitos indisponíveis das pessoas idosas em questão, pois, mesmo que o texto constitucional preveja a prioridade absoluta na proteção dos infantes, essa prioridade não pode ser maior que o princípio da dignidade da pessoa humana.

Desse modo, o fato de o infante credor não poder utilizar da medida do aprisionamento civil para a cobrança de seu crédito em casos de direitos indisponíveis dos avós idosos, não o deixa desamparado, pois existe todas as outras medidas execução a sua disposição, de modo

que, resta preservada a sua dignidade humana, no entanto, o encarceramento dos avós pode acarretar danos irreparáveis a saúde física e mental dos idosos, violando a sua dignidade humana.

Nessa perspectiva, a busca por uma solução jurídica para o caso dos avós devedores de alimentos, considerando a proteção integral dos idosos prevista na legislação infraconstitucional e considerando todos os possíveis traumas que o encarceramento pode ocasionar a pessoa idosa, o senador Paulo Paim propôs o Projeto de Lei do Senado nº 151 de 2012, que busca modificar o EPI e a Lei de Alimentos (BRASIL, 2012).

Dessa forma, seria acrescentado o inciso VII, ao § 1º, do art. 10, do EPI e acresceria o § 4º, ao art. 19, da Lei de Alimentos, ambos com a seguinte redação “é vedada a decretação da prisão civil do idoso para pagamento de pensão alimentícia” (BRASIL, 2012).

Existe ainda uma outra solução jurídica proposta para a questão através do Projeto de Lei da Câmara nº 2.280/2015, proposta pelo deputado Giovani Cherini, visando a limitação do uso da via executiva, quando se tratar de executado idoso, no cumprimento de sentença de obrigação de pagar quantia (BRASIL, 2015).

Dessa forma, seria acrescentado o § 10, ao art. 528, do CPC/15 e modificaria o art. 911 para que as execuções de alimentos por título extrajudicial também possuam aplicação do novo parágrafo. Com as seguintes redações:

“[...] § 10. Sendo o executado idoso, o cumprimento de sentença ou de decisão que fixar alimentos decorrentes de obrigação subsidiária ou complementar, nos termos dos arts. 1.697 e 1.698 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), observará o disposto no Capítulo III deste Título.” (NR)  
 “[...] Parágrafo único. Aplicam-se, no que couber, os §§ 2º a 7º e 10 do art. 528.” (NR)  
 (BRASIL, 2015).

Nesse sentido, as duas propostas legislativas visam proibir o uso do instituto da prisão civil como medida executiva para as pessoas idosas, pois, devido as características de vulnerabilidade que, em geral, os idosos se encontram, as medidas de constrição de bens já seriam suficientes para os infantis credores (BRASIL, 2015). Por fim, as propostas legislativas visam trazer ainda mais proteção para as pessoas idosas, e uma proteção necessária, pois os idosos não deveriam ser sujeitos passíveis da prisão civil em regime fechado.

#### 4.4 ALIMENTOS AVOENGOS E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ

Como pode ser observado alhures existe divergência doutrinária referente a aplicação do instituto da prisão civil na relação avoenga, inclusive com propostas de como aplicar tal medida em relação aos avós idosos e não idosos. Por outro lado, existem propostas legislativas

que visam disciplinar especificamente o tema quando o devedor de alimentos em questão são pessoas idosas visando a total impossibilidade da coerção pessoal.

No entanto, pela legislação vigente a prisão civil é medida cabível para todos os devedores de alimentos, incluindo as pessoas idosas mesmo com sua proteção especial, de modo que, tratamento diferenciado poderá se dar no caso concreto com a análise realizada pelo magistrado, conforme Enunciado 599, da VII Jornada de Direito Civil.

Nesse sentido, a jurisprudência é extremamente pertinente, pois mostra a forma como o judiciário está tratando a questão ora discutida. Dessa maneira, ao pesquisar “*prisao civil*” “*avo*” no sítio eletrônico do STJ foi possível encontrar 10 (dez) acórdãos sobre a temática, dos quais 03 (três) referem-se, especificamente, da aplicação da prisão civil em avós.

O STJ seguindo o entendimento da subsidiariedade concedeu a ordem de habeas corpus, pois não houve comprovação de que o devedor originário estava impossibilitado de cumprir o seu dever, e a ação de alimentos não deveria ser ajuizada diretamente aos avós.

[...] I - A responsabilidade de os avós pagarem pensão alimentícia aos netos decorre da incapacidade de o pai cumprir com sua obrigação.

Assim, é inviável a ação de alimentos ajuizada diretamente contra os avós paternos, sem comprovação de que o devedor originário esteja impossibilitado de cumprir com o seu dever. Por isso, a constrição imposta aos pacientes, no caso, se mostra ilegal.

II - Ordem de 'habeas corpus' concedida.

(STJ – HC n. 38.314/MS, Relator: Min. Antônio de Pádua Ribeiro, Data de Julgamento: 22/02/2005, Terceira Turma, DJe de 04/04/2005) (BRASIL, 2005).

Em outro momento, ao julgar um recurso de habeas corpus, a Corte autorizou a prisão civil de avó idosa de setenta e sete anos, porém, em regime domiciliar, devido a patologia grave e da idade avançada como forma de preservar sua dignidade.

[...] 1. É cabível a prisão civil do alimentante inadimplente em ação de execução contra si proposta, quando se visa ao recebimento das últimas três parcelas devidas a título de pensão alimentícia, mais as que vencerem no curso do processo. Precedentes. 2. Em hipótese absolutamente excepcional, tal como na espécie, em que a paciente, avó dos alimentados, possui patologia grave e idade avançada, é possível o cumprimento da prisão civil em regime domiciliar, em prestígio à dignidade da pessoa humana. Precedentes. 3. Recurso provido. (STJ – RHC: 38824 SP 2013/0201081-3, Relator: Min. Nancy Andrigli, Data de Julgamento: 17/10/2013, Terceira Turma, Data de Publicação: DJe 24/10/2013) (BRASIL, 2013).

Porém, em um outro julgado o STJ, entendeu que naquele caso concreto, os avós idosos que de forma voluntária decidiram arcar com as despesas escolares do neto e que indicaram bem a penhora em caso de inadimplemento, a prisão civil não se tratava de uma medida razoável.

[...] 1- O propósito do habeas corpus é definir se deve ser mantida a ordem de prisão civil dos avós, em virtude de dívida de natureza alimentar por eles contraída e que diz respeito às obrigações de custeio de mensalidades escolares e cursos extracurriculares dos netos. 2- A prestação de alimentos pelos avós possui natureza complementar e subsidiária, devendo ser fixada, em regra, apenas quando os genitores estiverem

impossibilitados de prestá-los de forma suficiente. Precedentes. 3- O fato de os avós assumirem espontaneamente o custeio da educação dos menores não significa que a execução na hipótese de inadimplemento deverá, obrigatoriamente, seguir o mesmo rito e as mesmas técnicas coercitivas que seriam observadas para a cobrança de dívida alimentar devida pelos pais, que são os responsáveis originários pelos alimentos necessários aos menores. 4- Havendo meios executivos mais adequados e igualmente eficazes para a satisfação da dívida alimentar dos avós, é admissível a conversão da execução para o rito da penhora e da expropriação, que, a um só tempo, respeita os princípios da menor onerosidade e da máxima utilidade da execução, sobretudo diante dos riscos causados pelo encarceramento de pessoas idosas que, além disso, previamente indicaram bem imóvel à penhora para a satisfação da dívida. 5- Ordem concedida, confirmando-se a liminar anteriormente deferida. (HC 416.886/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017) (BRASIL, 2017).

Ainda com o intento de verificar mais posicionamentos do STJ, dessa vez, por meio de decisões monocráticas, ao refinar as buscas no sítio eletrônico com as palavras chaves “*prisao civil*” “*avo*” “*alimentos avoengos*” encontrou-se 16 (dezesesseis) decisões, das quais 08 (oito) tratavam da prisão civil de avós.

Dessas decisões, apenas 01 (uma) em recurso de habeas corpus sobre determinação de pagamento da verba alimentar em atraso, no prazo de três dias ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de decretação de prisão civil, converteu a possível penalidade para penhora e expropriação de bens devido o adimplemento regular e a falta de comunicação direta com a devedora do aumento que houve no valor do plano de saúde e que estava sendo pleiteado na ação de alimentos (BRASIL, 2022).

Dessa forma, 07 (sete) decisões denegaram a ordem do habeas corpus e/ou o seu pedido liminar, *v.g.*, o caso do avô idoso que já se encontrava preso em regime fechado pela decisão do juiz *a quo*, que destacou que a prisão civil conferiria maior efetividade ao cumprimento da obrigação alimentar e com o avanço da imunização e a redução dos riscos do vírus da COVID-19 a medida se mostrava razoável, passado o período destacado pela Lei nº 14.010/2020, e de acordo com a Recomendação nº 122/2021 do CNJ. Sendo o habeas corpus indeferido, pois não é o meio adequado para realizar a análise de aspectos probatórios visando afastar prisão decretada por dívida alimentar que foi reconhecida após procedimento judicial específico e que já se encontra na fase de cumprimento de sentença (BRASIL, 2022).

Destaca-se ainda que nas outras 06 (seis) decisões a justificava se repete, pois o habeas corpus não se tratava do meio adequado para a solicitação dos impetrantes. No âmbito da jurisprudência, como pode ser visto através dos julgados trazidos, percebe-se a tendência da Corte ser no sentido de se reconhecer a utilização da constrição da liberdade somente quando:

[...] (i) for indispensável à consecução dos alimentos inadimplidos; (ii) atingir o objetivo teleológico perseguido pela prisão civil – garantir, pela coação extrema da prisão do devedor, a sobrevivência do alimentado – e; (iii) for a fórmula que espelhe a

máxima efetividade com a mínima restrição aos direitos do devedor (STJ – HC n. 392.521/SP, Relatora: Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 01/08/2017) (BRASIL, 2017).

Dessa forma, percebe-se que se faz necessário a análise do caso concreto para que a prisão de fato deve ser concretizada ou não. Como pode ser observado, nos casos em que os requisitos citados forem atendidos, independente, dos avós serem idosos ou não a prisão civil é uma medida possível. Em regra, o regime será fechado, porém na análise do caso concreto pode ser determinado regime diverso. Desse modo, percebe-se que não há distinção de tratamento entre devedores de alimentos idosos e não idosos, tampouco, principais e subsidiários, o possível tratamento diferenciado ocorrerá somente na análise do caso concreto.

## **5 CONCLUSÃO**

Destarte, foi possível constatar que o instituto dos alimentos não faz referência somente à alimentação, mas sim a toda a manutenção do alimentado como a saúde, educação, lazer, vestuário e habitação.

Nesse sentido, os pais são os responsáveis principais da obrigação alimentícia de seus filhos, são os titulares da obrigação. Porém, na falta dos pais, ou na impossibilidade deles em manterem o adimplemento da prestação alimentícia em sua integralidade, essa responsabilidade passa para os parentes de grau mais próximo, nesse caso, os avós. Por isso, que os alimentos avoengos possuem como principais características a subsidiariedade e a complementaridade

Ao serem responsáveis pela prestação alimentícia os avós que se encontram inadimplentes podem ser acionados judicialmente para adimplir com suas obrigações. Dentro dos meios de execução, caracterizado pela constrição de bens, a coerção pessoal pela prisão civil é medida excepcional e somente válida para os casos de execução de alimentos. A utilização da prisão civil se dá pelo caráter emergencial da verba alimentar, e ao ser decretada a prisão, o que se objetiva não é a punição do executado, mas sim o rápido adimplemento das parcelas vencidas, e por óbvio as que ainda irão vencer, pois o infante seria amparado de uma forma com maior eficácia e não ficaria em situação de vulnerabilidade.

Nesse diapasão, o instituto da prisão civil alcança os avós idosos e não idosos sem distinção, em regra geral, porém, na análise do caso concreto o juiz determinará se a prisão civil se mostra adequada. É necessário salientar que em sua maioria os avós são pessoas idosas, e as pessoas idosas, geralmente, já se encontram em uma situação de maior vulnerabilidade, principalmente por questões de saúde, sendo assim indivíduos mais debilitados. Dessa forma,

ao serem encarcerados, passam por um grande sofrimento físico e psicológico, ainda mais com a realidade do sistema carcerário brasileiro. Cabe ressaltar ainda que em relação aos avós não idosos o instituto da prisão civil deveria ser utilizado de forma subsidiária e somente quando todas as outras medidas de constrição de bens restarem infrutíferas, cabendo ao magistrado em análise do caso concreto não permitir que avós vulneráveis, ainda que não sejam idosos, sejam expostos ao ambiente do cárcere.

No entanto, em relação aos avós idosos a medida somente deveria ser utilizada na modalidade de regime aberto ou prisão domiciliar, pois o encarceramento facilmente irá violar o princípio da dignidade da pessoa humana, além disso, as pessoas idosas fazem jus a uma proteção especial, através do EPI. Porém, ao sopesar interesses e ao aplicar a legislação, a jurisprudência vale-se do que prevê o texto constitucional que garante ao infante prioridade absoluta. Nesse sentido, os projetos de lei – Projeto de Lei do Senado nº 151 de 2012 e Projeto de Lei da Câmara 2.280/15 – visam proibir a prisão civil dos idosos devedores de alimentos como forma de resguardar a sua dignidade humana.

Por fim, é necessário que tanto os netos, quanto os avós, em especial os idosos, não sejam prejudicados pelo conflito de interesses e de direitos, de modo que, os projetos de lei são de fundamental importância para a preservação da dignidade humana e ainda da proteção especial que os idosos já contam no ordenamento jurídico pátrio.

## REFERÊNCIAS

AMIN, Andréa Rodrigues et al. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 14. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553621800/>. Acesso em: 04 out. 2022.

BECKER, Rodrigo; PEIXOTO, Marco Aurélio. **A indevida prisão dos avós por dívida alimentar**. 2018. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-cpc-nos-tribunais/prisao-avos-divida-alimentar-17052018>. Acesso em: 25 out. 2022.

BETIOLI, Antonio Bento. **Introdução ao direito: lições de propedêutica jurídica tridimensional**. 14. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei da Câmara nº 2.280/2015**. Altera os arts. 528 e 911 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). 2015. Brasília, DF, 2015. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1555291>. Acesso em: 24 set. 2022.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Jornadas de Direito Civil I, III, IV e V: Enunciados aprovados**. 2012. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica->

federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/EnunciadosAprovados-Jornadas-1345.pdf/view. Acesso em: 21 out. 2022.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **VII Jornada de Direito Civil**. 2015. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/vii-jornada-direito-civil-2015.pdf/view>. Acesso em: 21 out. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Federal. Recomendação nº 122, de 03 de novembro de 2021. **Recomendação aos magistrados dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal que forem analisar pedidos de decretação de prisão do devedor de alimentos**. Brasília, DF, 03 nov. 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original122009202111056185217938cf1.pdf>. Acesso em: 21 out. 2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 01 set. 2022.

BRASIL. Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968. **Dispõe sobre a ação de alimentos e dá outras providências**. Brasília, DF, 25 jul. 1968. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15478.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15478.htm). Acesso em: 26 out. 2022.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal**. Brasília, DF, 11 jan. 1984. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm). Acesso em: 16 set. 2022.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Brasília, DF, 13 jul. 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm). Acesso em: 27 out. 2022.

BRASIL. Lei nº 8.842, de 04 de janeiro de 1994. **Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências**. Brasília, DF, 04 jan. 1994. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18842.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18842.htm). Acesso em: 13 out. 2022.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui O Código Civil**. Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 01 set. 2022.

BRASIL. Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003. **Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências**. Brasília, DF, 01 out. 2003. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/110741.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110741.htm). Acesso em: 13 out. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 25 set. 2022.

BRASIL. Lei nº 14.010, de 10 de junho de 2020. **Dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19)**. Brasília, DF, 10 jun. 2020. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/114010.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/114010.htm). Acesso em: 13 out. 2022.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 151/2012**. Acrescentam-se o inciso VIII ao § 1º do art. 10 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), e o § 4º ao art. 19 da Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968 (Lei da Ação de Alimentos), para impedir a prisão do idoso devedor de obrigação alimentícia. Brasília, DF, 2012. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/105506>. Acesso em: 14 set. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 38.314-MS**. Relator: Min. Antônio de Pádua Ribeiro. Julgado em: 22 fev. 2005. Publicado no DJe em: 04 abr. 2005. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200401315439&dt\\_publicacao=04/04/2005](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200401315439&dt_publicacao=04/04/2005). Acesso em: 26 de nov. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 392.521-SP**. Relator: Min. Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em: 27 jun. 2017. Publicado no DJe em: 01 ago. 2017. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201700589166&dt\\_publicacao=01/08/2017](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201700589166&dt_publicacao=01/08/2017). Acesso em: 15 nov. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 416.886-SP**. Relator: Min. Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em: 12 dez. 2017. Publicado no DJe em: 18 dez. 2017. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1668613&num\\_registro=201702401310&data=20171218&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1668613&num_registro=201702401310&data=20171218&formato=PDF). Acesso em: 13 nov. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 763650-SP**. Relator: Min. Ricardo Villa Bôas Cueva. Julgado em: 22 out. 2022. Publicado no DJe em: 10 nov. 2022. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo\\_documento=documento&componente=MON&sequencial=168948908&num\\_registro=202202533255&data=20221110](https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=168948908&num_registro=202202533255&data=20221110). Acesso em: 17 de nov. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 38824-SP**. Relator: Min. Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em: 17 out. 2013. Publicado no DJe em: 24 out. 2013. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201302010813&dt\\_publicacao=24/10/2013](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201302010813&dt_publicacao=24/10/2013). Acesso em: 13 nov. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 596**. 2017. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp>. Acesso em: 12 set. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante**. 2009. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=1268#:~:text=%>

C3%89%20il%C3%ADcita%20a%20pris%C3%A3o%20civil,seja%20a%20modalidade%20de%20dep%C3%B3sito. Acesso em: 13 set. 2022.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555591798/>. Acesso em: 03 out. 2022.

COSTA, Mariana Rodrigues. **A prisão civil dos avós idosos na execução de alimentos**. 2018. Disponível em: <https://marianahcosta.jusbrasil.com.br/artigos/612531837/a-prisao-civil-dos-avosidosos-na-execucao-de-alimentos>. Acesso em: 04 nov. 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 14. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

DIDIER JÚNIOR, Fredie et al. **Curso de direito processual civil: execução**. 7. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2017.

FARIAS, Cristiano Chaves de. **A nova súmula 596 do STJ e os avós no Direito das Famílias**. 2017. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2017/11/13/nova-sumula-596-stj-e-os-avos-no-direito-das-familias/>. Acesso em: 25 out. 2022.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 9. ed. rev. e atual. Salvador: Juspodivm, 2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: direito de família**. 12. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622258/>. Acesso em: 03 nov. 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. v. 6, 19. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596106/>. Acesso em: 30 ago. 2022.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM). **Prisão civil dos avós por dívida alimentar não é consenso na comunidade jurídica**. 2016. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/6055/Pris%c3%a3o+civil+dos+av%c3%b3s+por>. Acesso em: 12 nov. 2022.

LEAL, Shárliman. **(Im)possibilidade da prisão civil na obrigação avoenga de prestar alimentos**. 2014. Disponível em: <https://sharliman.jusbrasil.com.br/artigos/114910940/im-possibilidade-da-prisaocivil-na-obrigacao-avoenga-de-prestar-alimentos>. Acesso em: 12 nov. 2022.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644872/>. Acesso em: 20 set. 2022.

MELLO, Dellano Barreto de. **Prisão Civil Avoenga por Descumprimento de Obrigação Alimentar Subsidiária**. 2015. Disponível em:

[http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/1semestre2015/pdf/DellanoBarretod eMello.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2015/pdf/DellanoBarretod eMello.pdf). Acesso em: 15 nov. 2022.

MUNHOL, Maria Elisa. Direitos Humanos e legislação específica. In: GOMES, Sandra; MUNHOL, Maria Elisa; DIAS, Eduardo. **Políticas públicas para a pessoa idosa: marcos legais e regulatórios**. São Paulo: Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social: Fundação Padre Anchieta, 2009. p. 29-46. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/445713/mod\\_resource/content/1/volume2\\_Politicaspublicas.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/445713/mod_resource/content/1/volume2_Politicaspublicas.pdf). Acesso em: 26 out. 2022.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo código de processo civil comentado**. Salvador: JusPodivm, 2016.

OLIVEIRA, José Maria Leoni Lopes de. Art. 5º, LXVII. In: MORAES, Alexandre de et al. **Constituição Federal Comentada**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530982423/>. Acesso em: 13 set. 2022.

RIBEIRO, Lauro. Direito do Idoso. In: ANDRADE, Adriano et al. **Interesses difusos e coletivos: volume 2**. Rio de Janeiro: Forense, 2018

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil: volume 3**. 55 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642373/>. Acesso em: 05 nov. 2022.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: família e sucessões**. 22. ed. Barueri: Atlas, 2022. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559773039/>. Acesso em: 10 set. 2022.

VIANNA, Igor Dezan. **A viabilidade jurídica da prisão civil dos avós por dívida alimentar**. 2019. 94 f. TCC (Graduação) – Curso de Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/197646/TCC.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 18 set. 2022.